



GOVERNO MUNICIPAL DE ANAJÁS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Anajás-PA

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 11 MAIO DE 2011.

O Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em consonância com o disposto no Art. 211 da Constituição Federal e Art. 8 e 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 da Resolução do Conselho Estadual de Educação 001/ 2010 de 05 de janeiro de 2010 e de acordo com Reuniões Plenárias realizadas em 04,06 e 09/05/2011.

**RESOLVE PROMULGAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

**EMENTA:** Dispõe sobre a **regulamentação e a consolidação** das normas municipais, aplicáveis à **Educação Básica** no Sistema municipal de Ensino do município de Anajás.

**TÍTULO I**

**Da Educação**

**Art. 1º.** Em consonância com as normas nacionais e estaduais a educação no Sistema Municipal de Ensino do município de Anajás abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas Instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

**Parágrafo único.** Esta Resolução disciplina a educação escolar, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Anajás, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em Instituições próprias e deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

**Art. 2º.** A educação no Sistema Municipal de Ensino de Anajás é dever da família e do Estado, e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, tendo por base os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana, além de:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. Coexistência de Instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII. Valorização do profissional da educação escolar;
- VIII. Gestão democrática do ensino público, na forma da legislação do Sistema Municipal de Ensino de Anajás;
- IX. Garantia de padrão de qualidade;
- X. Valorização da experiência extraescolar;
- XI. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII. Compromisso com uma educação antirracista pela vivência de relações étnica racial e a promoção do bem de todos sem preconceito e sem outras formas de discriminação.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino de Anajás, terão a incumbência de:

- I. Elaborar e executar sua proposta pedagógica e seu regimento escolar;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas;
- IV. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. Articular com as famílias e com a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. Informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;
- VIII. Notificar ao Conselho Tutelar do Município, Conselho Municipal de Educação, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de vinte e cinco por cento do percentual permitido em lei.

**Art. 4º.** Os docentes incumbir-se-ão de:

- I. Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V. Ministrare os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 5º.** As Instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino de Anajás, dos diferentes níveis, classificam-se e enquadram-se nas categorias estabelecidas pela legislação nacional em vigor.

## TÍTULO II

### Da Educação Básica

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 6º.** A Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Anajás – formada pela Educação Infantil e Ensino Fundamental –, respeitadas as normas nacionais em vigor, poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais, bem como as disposições constantes no capítulo próprio da presente Resolução.

§ 2º O calendário escolar poderá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, mediante autorização deste Conselho Municipal de Educação, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na legislação nacional em vigor.

**Art. 7º.** A Educação Básica, no nível fundamental, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I. a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

**II.** a classificação em qualquer ano/série ou etapa, exceto o(a) primeiro(a) do Ensino Fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para os alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano/série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para os candidatos procedentes de outras escolas, mediante apreciação do histórico escolar, que contenha o registro do aproveitamento dos conteúdos da base nacional comum do currículo e da parte diversificada;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano/série ou etapa adequada, de acordo com o seu preparo;
- d) em qualquer das hipóteses disciplinadas nas alíneas anteriores, na classificação do aluno, deverão ser considerados os elementos idade e conhecimento de conteúdos que compõem a base curricular comum em nível nacional;
- e) para fins do disposto na alínea "b", o aluno transferido retido em disciplina da parte diversificada poderá ser matriculado no ano/série ou etapa subsequente, a critério da escola pretendida, com base em suas disposições regimentais, e/ou no caso da referida disciplina não constar em sua matriz curricular;
- f) para fins do disposto na alínea "c", a classificação do aluno se dará por meio de teste classificatório, considerando-se o elenco curricular da base nacional comum, do Ensino Fundamental, com especial destaque para os conteúdos de Língua Portuguesa, ciências da natureza e matemática, história e geografia, devendo os resultados do referido teste integrar os documentos acadêmicos do aluno.

**III.** Os estabelecimentos de ensino deverão adotar a progressão regular por série e por disciplina, constando no regimento escolar formas de progressão parcial, salvo nas séries iniciais do Ensino Fundamental, respeitando-se as seguintes regras:

- a) ocorrerá a progressão parcial nas hipóteses em que o aluno não obtiver aproveitamento em, no máximo, duas disciplinas do ano/série anterior;
- b) o aluno que não obtiver aprovação em três ou mais disciplinas por ano/série ficará retido e deverá cursar no ano subsequente todas as disciplinas do currículo do ano/série;
- c) fica vedada a progressão do aluno, caso o mesmo não curse ou não obtenha aproveitamento satisfatório nas disciplinas cursadas em regime de dependência, no ano letivo imediatamente posterior;
- d) os estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Anajás deverão, obrigatoriamente, proporcionar ao aluno, objeto da progressão parcial, o direito de cursar as disciplinas em dependência no ano letivo imediatamente posterior à respectiva ano/série na qual não obteve aproveitamento nessas disciplinas, sob pena da aplicação das medidas legais cabíveis, garantindo-se ao aluno o pleno direito à progressão regular de seus estudos;
- e) com vistas ao cumprimento das determinações constantes das alíneas anteriores, os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a ofertar, em benefício dos alunos em dependência, as referidas disciplinas, preferencialmente, em turno contrário e/ou, excepcionalmente, em regime modular, em períodos em que não há aulas regulares, férias escolares e/ou finais de semana;
- f) os estabelecimentos de ensino deverão fazer constar em seu Projeto Pedagógico a organização didática da dependência de estudos, visando a sequência curricular, de forma a assegurar o estudo das disciplinas e dos conteúdos que constituem pré-requisito para aprendizagem;

g) respeitando-se o disposto na alínea "f", a dependência de estudos será cursada em período distinto do qual o aluno estiver regularmente matriculado, estando sujeito ao cumprimento da carga horária da disciplina e aos respectivos critérios de avaliação, exigindo-se o percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência em cada uma das disciplinas em dependência;

h) em casos excepcionais, em que os alunos fiquem retidos na disciplina cursada em dependência, quando aprovados no ano/série ou etapa superveniente na mesma disciplina, o Conselho de Classe ou Escolar poderá decidir pela matrícula do aluno, no ano/série seguinte, sem dependência, tomando por base, também, o aproveitamento global do aluno.

**IV.** poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de ano/séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, Artes ou outros componentes curriculares;

**V.** a verificação do rendimento escolar, sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino, será regulamentada no regimento escolar, observando os seguintes critérios:

**a)** no ensino fundamental será exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária estabelecida para o período letivo em qualquer das formas de organização adotada.

**b)** avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

**c)** avaliação da aprendizagem, considerando-se, obrigatoriamente, os componentes curriculares da base nacional comum e, de conformidade com as disposições regimentais das Instituições escolares, da parte diversificada.

**d)** possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

**e)** possibilidade de avanço nos cursos e ano/séries mediante verificação do aprendizado;

**f)** aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

**g)** obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas Instituições de ensino em seus regimentos;

**VI.** o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento, sendo exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

**VII.** cabe a cada Instituição de ensino, desde que devidamente credenciada e autorizada pelo Órgão Normativo do Sistema, expedir históricos escolares, declarações de conclusão de Ano/série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

**Art. 8º.** Com vistas ao acolhimento do disposto no artigo 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº. 9.394/1996, o atendimento à demanda escolar nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Anajás se dará de acordo com os seguintes requisitos qualitativos mínimos:

**I.** no tocante à relação professor-aluno:

**a)** até 08 alunos por professor em classes que abriguem crianças de 0 a 1 ano;

**b)** até 15 alunos por professor em classes que abriguem crianças de 1 a 3 anos;

**c)** até 25 alunos por professor em classes de pré-escola e nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental;

**d)** até 30 alunos por professor em classes dos demais anos iniciais do Ensino Fundamental;

**e) até 35 alunos por professor em classes dos anos finais do Ensino Fundamental, e de Educação de Jovens e Adultos.**

**f) para criação de turmas e/ou escolas com números inferior a 12 alunos a SEMED deverá solicitar autorização do CME.**

**II.** no atendimento às demais demandas:

**a)** matrícula em turno compatível com a idade cronológica, respeitando, inclusive, o turno de trabalho do aluno;

**b)** atendimento, preferencialmente, em escola pública próxima à residência do aluno;

**c)** oferta de transporte para os alunos residentes no meio rural do mesmo município; para os alunos residentes em áreas urbanas de difícil acesso ou para melhor acomodação da demanda escolar e para os alunos com deficiência, quando necessário;

**d)** inclusão do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, sempre que possível, nas unidades escolares que tenham condições adequadas de acessibilidade;

**e)** oferta de vagas àqueles com defasagem de idade/série na modalidade de ensino adequada;

**f)** estabelecimento do número de alunos por sala de aula, observando o índice de metragem de 1,20 m<sup>2</sup> por aluno em carteira individual, correspondendo, no mínimo, a 1,00 m<sup>2</sup> por aluno, exceção feita à Educação Infantil, para a qual recomenda-se a utilização de 1,5 m<sup>2</sup> por criança atendida em salas de atividades em área coberta;

**g)** oferta de salas de aula que atendam a padrões de qualidade de iluminação e ventilação estabelecidos pelos órgãos nacionais de controle e vigilância sanitária;

**§ 1º** As Instituições de Ensino terão prazo de três anos, a partir da data de publicação desta Resolução, para atender ao limite de número de alunos por professor de que trata o caput deste artigo.

**§ 2º** Além dos requisitos qualitativos mínimos especificados neste artigo, as etapas da Educação Básica, de acordo com suas especificidades, receberão tratamento diferenciado em capítulos próprios da presente Resolução.

**Art. 9º.** O currículo do Ensino Fundamental deve ter uma base nacional comum, a ser complementada de acordo com as disposições constantes de capítulos próprios da presente Resolução, por uma parte diversificada de, no mínimo, 200 (duzentas) horas anuais, nos termos da legislação nacional que disciplina a matéria.

**§ 1º** O currículo a que se refere o *caput* deve abranger, obrigatoriamente, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

**§ 2º** O ensino da Arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos, podendo os referidos conteúdos ser oferecidos, respeitando-se a organização escolar flexível prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº. 9.394/1996.

**§ 3º** A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

**I.** que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a 06 (seis) horas;

**II.** maior de 30 (trinta) anos de idade;

**III.** que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da Educação Física;

**IV.** amparado pelo Decreto-Lei nº. 1.044, de 21 de outubro de 1969;

**V.** que tenha prole.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta a diversidade etnicorracial que contribuiu para a formação do povo brasileiro, especialmente as matrizes indígenas, africanas e europeias.

§ 5º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo.

**Art. 10.** Nos estabelecimentos de Ensino Fundamental, públicos e privados, o estudo da História e Cultura afro-brasileira, africana e indígena, torna-se obrigatório como conteúdo programático, conforme estabelecido na legislação em vigor.

§ 1º. O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da História e da Cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da História da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º. Os conteúdos referentes à História e Cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas Artes, Literatura e História do Brasil.

§ 3º. A escola deve promover ações diversas que valorizem a contribuição dos africanos e dos afrodescendentes para a cultura nacional e incluir, no calendário da escola, com efetivo trabalho escolar, o "Dia Nacional da Consciência Negra", 20 de novembro, e outras datas significativas, como: "Dia da Abolição da Escravatura", "Dia Nacional de Denúncia Contra o Racismo", 13 de maio, e o "Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial", 21 de março.

**Art. 11.** A Educação Ambiental integrada a proposta pedagógica da escola deverá ser desenvolvida transversalmente e preferencialmente na área de ciências e tecnologia, relevando as questões regionais e aos cuidados com os recursos naturais de forma sustentável.

**Art. 12.** Em atendimento às disposições legais em vigor, a partir do ano letivo de 2011 a língua espanhola poderá ser ofertada no Sistema Municipal de Ensino de Anajás, nas redes pública e privada, de forma facultativa no Ensino Fundamental.

§ 1º A oferta da Língua Espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

§ 2º Poderão as Instituições de ensino da rede privada adotar diferentes estratégias de oferta da língua espanhola, incluindo aulas convencionais durante o horário normal dos alunos até matrículas em cursos e centros de estudos de língua moderna.

**Art. 13.** Os conteúdos curriculares da Educação Básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I. a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II. consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III. orientação para o trabalho;
- IV. promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

## CAPÍTULO II

### Da Educação Infantil

**Art. 14.** A Educação Infantil, direito da criança e obrigação do Estado e da família, enquanto primeira etapa da Educação Básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

**Art. 15.** A Educação Infantil será oferecida em:

I. Creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 03 (três) anos de idade

II. pré-escolas, para as crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade.

**Art. 16.** As Instituições de Educação Infantil que atendem, simultaneamente, crianças de zero a 03 (três) anos em creches e de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos em Pré-Escola, poderão constituir Centros de Educação Infantil com denominação própria.

**Art. 17.** As crianças com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, serão atendidas sistematicamente, nas próprias creches e pré-escolas, respeitando-se o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

**Art. 18.** As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil devem respeitar os seguintes Fundamentos Norteadores:

I. Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum;

II. Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;

III. Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de manifestações Artísticas e Culturais.

§ 1º As Instituições de Educação Infantil, ao definir suas Propostas Pedagógicas, deverão explicitar o reconhecimento da importância da identidade pessoal de alunos, suas famílias, professores e outros profissionais, e a identidade de cada Unidade Educacional, nos vários contextos em que se situem.

§ 2º As Instituições de Educação Infantil devem promover, em suas Propostas Pedagógicas, práticas de educação e cuidados, que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/linguísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível.

§ 3º As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil, ao reconhecer as crianças como seres íntegros, que aprendem a ser e conviver consigo próprios, com os demais e o próprio ambiente de maneira articulada e gradual, devem buscar, a partir de atividades intencionais, em momentos de ações, ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e os aspectos da vida cidadã, contribuindo, assim, com o provimento de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores.

§ 4º As Propostas Pedagógicas para a Educação Infantil devem organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e dos registros de etapas alcançadas nos cuidados e na educação para crianças de 0 a 5 anos, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

§ 5º As Propostas Pedagógicas e os regimentos das Instituições de Educação Infantil devem, em clima de cooperação, proporcionar condições de funcionamento das estratégias educacionais, do uso do espaço físico, do horário e do calendário escolar, que possibilitem a adoção, execução, avaliação e o aperfeiçoamento de suas diretrizes.

§ 6º Para a consecução de seus objetivos, as Instituições desse nível de ensino deverão organizar equipes multiprofissionais, para atendimento específico às turmas sob sua responsabilidade e as peculiaridades inerentes às faixas etárias compreendidas pelas creches e pré-escolas, sendo que para as primeiras, no mínimo, tais equipes deverão ser integradas por psicólogos, pediatras, nutricionistas, assistentes sociais, enfermeiros, dentre outros.

**Art. 19.** Além das normas gerais constantes da presente Resolução, as Instituições de Educação Infantil deverão atender aos seguintes requisitos qualitativos, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a cinco anos:

I. quando se tratar de turmas de Educação Infantil, em escolas de Ensino Fundamental e/ou médio, os espaços destinados à Educação Infantil deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a 05 (cinco) anos;

II. somente poderão ser compartilhados com os demais níveis de ensino os espaços que permitam a ocupação em horário diferenciado, respeitando a proposta pedagógica da escola.

**Art. 20.** As instalações internas deverão atender às diferentes funções da Instituição de Educação Infantil, contemplando estruturas básicas:

I. espaços para recepção;

II. salas para professores e para os serviços administrativo pedagógico e de apoio;

III. salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV. refeitórios, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança nos casos de oferecimento de alimentação;

V. instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para uso exclusivo das crianças;

VI. berçário, se for o caso, provido de berço individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e para higienização, com balcões e pia e espaço para o banho de sol das crianças;

VII. área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento da Instituição por turno.

**Art. 21.** As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Ensino Fundamental**

**Art. 22.** O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I. o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II. a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das Artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III. o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV. o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

**Art. 23.** O Ensino Fundamental de 9 (nove) anos de duração compreende a faixa etária de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade, conforme as disposições a seguir:

I. anos iniciais: de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade, com duração de 5 (cinco) anos;

II. anos finais: de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade, com duração de 4 (quatro) anos;

**Art. 24.** Terão direito à matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos as crianças que:

I. tiverem completado 6 (seis) anos de idade até o dia 31 de março;

II. demonstrarem a capacidade de aprendizagem de acordo com a avaliação pedagógica da Instituição que as encaminha.

**Art. 25.** Os Projetos Pedagógicos do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos deverão assegurar a transição natural da Educação Infantil, recomendando-se às unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino de Anajás, em consonância com as práticas nacionalmente aceitas, organizar as séries iniciais do Ensino Fundamental em ciclos sequenciais, incluindo, no mínimo, os seus 3 (três) anos iniciais.

**§ 1º** para cumprimento do estabelecido no *caput* considere-se que os 3 (três) anos iniciais do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos devem voltar-se à alfabetização e ao letramento, sendo necessário assegurar que, neste período, a ação pedagógica desenvolva as diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais, garantindo-se o estudo articulado das Ciências Sociais, das Ciências Naturais, das Noções Lógico- Matemáticas e das Linguagens.

**§ 2º** O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

**Art. 26.** O currículo do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Anajás incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, aqueles elencados nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e na presente Resolução, bem como uma parte diversificada, que deverá ser constituída a partir da seleção dos seguintes conteúdos:

- a) Língua estrangeira;
- b) Redação e expressão;
- c) Literatura;
- d) Estudos regionais;
- e) Educação ambiental;
- f) Estudos paraenses e anajaenses;
- g) Informática;
- h) Formação profissional e de preparação para o trabalho;
- i) Higiene e saúde;
- j) Educação para o trânsito;
- k) Sociologia;
- l) Filosofia;
- m) Ciências da natureza (física, química e biologia);
- n) Ciência e tecnologia;
- o) Cultura e sociedade;
- p) Informação sexual;
- q) Educação para a cidadania.

**Parágrafo único.** As Instituições de ensino poderão incluir na parte diversificada de seu currículo conteúdos não elencados no *caput*, visando ao atendimento das necessidades locais.

**Art. 27.** Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do sexto ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da Instituição.

**Art. 28.** O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

**§ 1º** Os conteúdos de Ensino Religioso serão definidos pela escola, em seu projeto pedagógico, levando em conta os seguintes pressupostos:

- I. concepção do conhecimento humano, das relações entre ciência e fé, da interdisciplinaridade e da contextualização como referências de sustentação da organização curricular;
- II. compreensão da experiência religiosa, manifesta nas diversas culturas, reconhecendo o transcendente e o sagrado, por meio de fontes escritas e orais, ritos, símbolos e outras formas de expressão, identificadas e organizadas pelas tradições religiosas;
- III. reconhecimento dos principais valores éticos e morais, presentes nas tradições religiosas, e sua importância na formação do cidadão, a promoção da justiça e da solidariedade humanas, a convivência com a natureza e o cultivo da paz;

- IV. a compreensão de várias manifestações de vivências religiosas no contexto escolar, cujo conhecimento deve promover a tolerância e o convívio respeitoso com o diferente e o compromisso sócio-político com a equidade social no Brasil;
- V. reconhecimento da diversidade de experiências religiosas e das formas de diálogo entre as religiões e a sociedade atual.

§ 2º Os conteúdos de Ensino Religioso serão articuladamente trabalhados com os das outras áreas do conhecimento.

§ 3º A carga horária da disciplina de Ensino Religioso será cumprida de acordo com o projeto pedagógico, devendo ser acrescida ao mínimo de 800 (oitocentas) horas anuais.

§ 4º A escola estabelecerá horário normal de aulas das classes de Ensino Fundamental para os optantes da disciplina Ensino Religioso e de outras atividades pedagógicas para os não optantes.

§ 5º A opção do aluno pelo Ensino Religioso constará no histórico escolar e será efetivada no ato da matrícula pelo aluno ou seu representante legal.

§ 6º São dispensados os resultados da avaliação de aprendizagem de Ensino Religioso para fins de promoção do aluno na Educação Básica.

**Art. 29.** A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência do aluno na escola.

§ 1º São ressalvados os casos excepcionais do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Resolução e nas normas nacionais pertinentes.

§ 2º O Ensino Fundamental, em atendimento às disposições legais em vigor, será ministrado progressivamente em tempo integral no Sistema Municipal de Ensino de Anajás.

## CAPÍTULO IV

### Da Educação de Jovens e Adultos

**Art. 30.** A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental na idade própria.

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino de Anajás assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do jovem e adulto na escola, mediante ações integradas e complementares entre si, dentre outras:

- I. oferta de cursos com opções de trajetória curricular;
- II. oferta de exames;
- III. convênios com empresas, órgãos e Instituições;
- IV. formação docente para o atendimento dos estudantes;
- V. garantia da gratuidade;
- VI. oferta de condições materiais, equipamentos e recursos auxiliares de ensino;
- VII. flexibilidade de horário;
- VIII. condições de infraestrutura e garantia de espaço físico.

§ 3º Em atendimento às Diretrizes Nacionais, a educação de jovens e adultos no Sistema Municipal de Ensino de Anajás deverá, quando possível, articular-se com a educação profissional e integrar-se ao mundo do trabalho.

**Art. 31.** O Sistema Municipal de Ensino de Anajás manterá cursos e exames supletivos no nível do ensino fundamental, que compreenderá a base nacional comum do currículo, habilitando o educando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, estando abertos a candidatos com as idades mínimas definidas em lei.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput*, seguindo as orientações nacionalmente estabelecidas, tendo em vista a falta de consenso sobre a matéria, de

conformidade com o Parecer CNE/CEB nº. 23/2008, até que sejam revogadas as disposições legais em vigor, a idade mínima para a matrícula em cursos e/ou para obtenção de certificados de conclusão mediante exames na modalidade de Educação de Jovens e Adultos será de 15 (quinze) anos para o Ensino Fundamental.

**Art. 32.** Os cursos poderão ser ofertados por Instituições públicas ou privadas, de forma presencial, semipresencial ou a distância, observadas as determinações legais em vigor e os requisitos para autorização de funcionamento de acordo com as normas específicas baixadas por este Conselho Municipal de Educação.

**Art. 33.** O curso de ensino fundamental, na modalidade Jovens e Adultos, poderá ser organizado e estruturado com exames no processo, em qualquer das formas admitidas no art. 6º da presente Resolução.

§ 1º Será permitida a organização de experiências pedagógicas, com metodologias e duração diferenciadas, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Os modelos estruturais de cursos, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, excetuando o uso da metodologia de Ensino Personalizado, deverão obedecer aos requisitos mínimos estabelecidos na presente Resolução.

**Art. 34.** Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular, será de:

I. para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas – 2 anos;

II. para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas – 2 anos;

**Art. 35.** Os cursos estruturados por etapas terão a seguinte equivalência à modalidade regular:

I. Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º):

a) a 1ª etapa terá duração mínima de 01 (um) ano, equivalente ao 1º, 2º e 3º anos;

b) a 2ª etapa terá duração mínima de 01 (um) ano, equivalente ao 4º e 5º anos.

II. Anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º):

a) a 3ª etapa terá duração mínima de 01 (um) ano, equivalente ao 6º e 7º anos;

b) a 4ª etapa terá duração mínima de 01 (um) ano, equivalente ao 8º e 9º anos.

**Art. 36.** No ato da matrícula em curso do ensino fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, em qualquer modelo estrutural, será exigida a comprovação da escolaridade anterior.

**Parágrafo único.** Os candidatos que não comprovarem a escolaridade anterior serão submetidos a testes classificatórios, nos termos do disposto nas alíneas “c” e “e” do art. 7º. da presente Resolução.

**Art. 37.** A estrutura curricular dos cursos oferecidos na modalidade Educação de Jovens e Adultos deverá abranger, obrigatoriamente, as disciplinas e/ou componentes curriculares da base nacional comum, de acordo com as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais e disposições constantes da presente Resolução.

**Parágrafo único.** Os conteúdos programáticos deverão ser selecionados pela relevância, considerando as experiências dos jovens e adultos e o significado em relação aos contextos sociais em que vivem.

**Art. 38.** Os exames, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, são ofertados aos candidatos para certificação de conclusão do ensino fundamental, visando à comprovação de habilidades e conhecimentos adquiridos por meios formais ou informais.

§ 1º Os exames na modalidade de Educação de Jovens e Adultos realizados em parceria técnica com a União serão certificados, para fins de comprovação da

conclusão de estudos do Ensino Fundamental no âmbito de cada escola ou órgão especialmente designado para este fim.

§ 2º Os Exames Municipais, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED em consonância com o Conselho Municipal de Educação – CME a quem compete programar, supervisionar e acompanhar sua execução, por meio da Coordenação de Educação de Jovens e Adultos – CEJA e Comissão de Educação de Jovens e Adultos do Conselho Municipal de Educação – CME.

**Art. 39.** Os Exames Municipais serão previstos em programação específica para cada ano, contendo:

- I. calendário de execução;
- II. indicação dos estabelecimentos de ensino, onde serão realizados;
- III. programação dos conteúdos.

**Art. 40.** Os Exames Municipais na modalidade Educação de Jovens e Adultos serão categorizados como:

- I. periódicos;
- II. permanentes.

§ 1º Os exames periódicos serão realizados anualmente, oportunizando aos candidatos inscrição nas disciplinas da base nacional comum em cada exame anual.

§ 2º Os exames permanentes serão realizados sempre que o candidato comprovar a falta de até 2 (duas) disciplinas, conteúdos ou componentes curriculares para a conclusão do Ensino Fundamental.

§ 3º O Instituto de Estudos Supletivos (IES) está credenciado a realizar e certificar os Exames Municipais permanentes, a quem compete o desempenho dos atos administrativo-pedagógicos para esse fim.

**Art. 41.** No ato da inscrição aos Exames Municipais periódicos e/ou permanentes, o candidato deverá apresentar o histórico escolar e a estrutura curricular do estabelecimento de ensino, para que possa obter a dispensa de exames das disciplinas da base nacional comum do ensino fundamental.

**Art. 42.** O setor responsável pela modalidade Educação de Jovens e Adultos da Secretaria Municipal de Educação – SEMED deverá proceder o tratamento dos dados, referentes aos Exames Municipais periódicos e permanentes, e encaminhar Relatório Anual ao Conselho Municipal de Educação, para apreciação e acompanhamento, visando ao aperfeiçoamento das normas.

**Art. 43.** O não comparecimento do candidato ao exame Municipal permanente implicará em sua automática eliminação, caso não apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da data marcada para a realização do exame, documento comprobatório de justificável impedimento.

**Art. 44.** Os candidatos aos Exames Municipais periódicos e permanentes que comprovarem pertencimento a contextos educacionais do campo, indígenas, quilombolas e pessoas com necessidades especiais deverão receber atendimento apropriado às suas condições de vida e de trabalho e poderão ter seus estudos aproveitados de acordo com o que estabelece esta Resolução.

**Art. 45.** Em qualquer situação, a aprovação será feita por disciplina, conteúdo ou componente curricular, cuja nota mínima será cinco (5,0).

**Art. 46.** Os Exames Municipais serão realizados mediante a utilização de instrumentos confeccionados com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais e normas constantes da presente Resolução, observada a base nacional comum e considerada a relevância dos conteúdos em razão da modalidade de ensino, relativamente ao nível fundamental, com o objetivo de verificar o nível de conhecimento e/ou de habilidades adquiridos pelos estudantes.

**Parágrafo único.** Nos Exames Municipais periódicos e permanentes relativos ao Ensino Fundamental não serão abordados conteúdos de língua estrangeira, exceção feita àqueles candidatos que, oriundos da escola regular, apresentem reprovação

nesse componente curricular, constituindo-se essa hipótese forma de regularização da situação acadêmica daqueles alunos interessados em prosseguir seus estudos.

**Art. 47.** Os candidatos que comprovadamente utilizarem meios ilícitos e/ou irregulares para inscrição nas provas relativas aos Exames Municipais, dolo ou má fé serão automaticamente eliminados dos exames.

**Art. 48.** Os resultados dos exames deverão ser divulgados nos prazos:

I. exames periódicos – 45 (quarenta e cinco) dias úteis;

II. exames permanentes – cinco (5) dias úteis.

**Art. 49.** Os estabelecimentos de ensino poderão aproveitar os resultados obtidos nos Exames Municipais, isentando de estudos regulares os candidatos à série terminal dos ensinos fundamental, mediante a apresentação do Atestado Parcial de Aprovação expedido pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação, desde que seja comprovada a conclusão dos estudos anteriores.

**Art. 50.** O calendário de Exames Municipais na modalidade Educação de Jovens e Adultos deverá prever período de realização de exames periódicos na sede e no Interior do Município, indicando os polos do município, no mesmo período ou em períodos distintos, de acordo com as necessidades e condições dos diferentes contextos.

## CAPÍTULO V

### Da Educação Especial

**Art. 51.** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, na modalidade de educação inclusiva, para educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, visando ao exercício pleno de sua cidadania, garantindo metodologias e alternativas de atendimento diferenciadas, de serviços e recursos condizentes com as necessidades de cada aluno.

**Parágrafo único.** A inclusão escolar referida no *caput* envolve não somente princípios e procedimentos para inserção, eliminando-se barreiras e bloqueios para o acesso, mas, sobretudo, mudanças atitudinais, relativas à postura do educador e dos grupos sociais, garantindo a permanência nas classes regulares, aperfeiçoando e otimizando a educação em benefício dos alunos com e sem necessidades educacionais especiais.

**Art. 52.** Os alunos com necessidades educacionais especiais são aqueles que durante o processo educacional necessitam de recursos pedagógicos e metodológicos educacionais específicos, diferentes dos demais alunos no domínio das aprendizagens correspondentes à sua idade, por apresentarem:

I. dificuldades acentuadas, limitações, disfunções ou deficiências apresentadas no processo de desenvolvimento, que interferem no acompanhamento da aprendizagem curricular;

II. intercorrências na comunicação e sinalização, diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III. altas habilidades/superdotação, facilidade elevada para aprendizagens, permitindo o domínio imediato de conceitos, procedimentos, atitudes e competências.

**Parágrafo único.** As necessidades educacionais especiais, de caráter temporário ou permanente, tratadas neste artigo, poderão ser detectadas ao longo de todo o processo educacional, compreendendo ainda outras situações não descritas nesta Resolução.

**Art. 53.** O acesso e o atendimento escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais dar-se-ão, para fins da presente Resolução, da Educação Infantil ao Ensino Fundamental, em todas as suas formas e modalidades.

**Art. 54.** As situações de aprendizagem apresentadas pelos alunos, referidas no artigo 46, serão avaliadas pelo professor e pela equipe pedagógica da escola, em suas várias dimensões no âmbito institucional, inclusive na família, visando identificar as necessidades especiais e subsidiar a tomada de decisão quanto ao atendimento especializado a ser ofertado.

**Art. 55.** O diagnóstico oriundo das avaliações procedidas pelo professor e pela equipe pedagógica, Relativas às necessidades especiais dos educandos, norteará as ações pedagógicas que deverão ser implementadas, bem como complementadas pela escola, que poderá contar com a colaboração de outros profissionais das áreas da saúde, trabalho, assistência social e jurídica.

**§ 1º** Quando se fizer necessário o diagnóstico e/ou acompanhamento terapêutico por profissionais de áreas (médica, psicológica e outras) e/ou acompanhamento pedagógico individualizado, caberá ao Município a oferta dos mesmos, cabendo à família a responsabilidade de acompanhar o respectivo atendimento apropriado ao educando.

**§ 2º** Os atendimentos especificados no parágrafo anterior e no *caput* deste artigo deverão ser previstos e assegurados aos alunos com necessidades educacionais especiais pelo Sistema Público Municipal, mediado pelo setor próprio do Sistema de Ensino.

**Art. 56.** Para a consecução dos objetivos da educação especial na modalidade inclusiva, deverão as Instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino de Anajás manter:

I. sala de apoio pedagógico específico, coordenado por professor especializado, visando trabalhar as necessidades específicas dos alunos relacionadas às habilidades cognitivas, sensoriais, motoras, afetivo-emocionais, sociais e outras que culminem com o progresso do educando em sua formação pessoal e cidadã.

II. sala de Recursos Multifuncionais, espaço pedagógico para atendimento múltiplo, correlato com a natureza das necessidades educacionais especiais do alunado, complementando e/ou suplementando o processo de escolarização realizado em classes do ensino comum, devendo ser ofertado preferentemente em horário oposto ao da classe comum.

III. professor itinerante, profissional especializado responsável pelo assessoramento pedagógico ao docente da classe comum e ao aluno com necessidade educacional especial, realizado em qualquer etapa ou modalidade de ensino, em caráter intratinerante, dentro da própria escola, ou interitinerante, com ações em diferentes escolas.

IV. professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis, professores especializados para apoiar alunos surdos, surdos cegos e cegos, na classe comum.

V. guia-intérprete e instrutor mediador, profissionais que mediam a locomoção e a comunicação do aluno surdo cegos, cegos, e alunos com deficiências múltiplas.

**Art. 57.** A escolaridade e o atendimento educacional especializado em classe hospitalar e/ou em domicílio aos alunos matriculados em escolas da Educação Básica, impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde prolongado, que implique em internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência em domicílio, deverá ser prevista no projeto pedagógico da Instituição.

**§1º** A escolaridade em classe hospitalar e/ou atendimento domiciliar será responsabilidade da escola regular e da família, em consórcio com os órgãos responsáveis pelos Sistemas de Ensino e de Saúde, que organizarão esses serviços mediante ação integrada.

**§ 2º** A frequência escolar do aluno será obrigatória, certificada e registrada em relatório pelo professor especializado que o atender, para fins de regularização de seu processo educacional.

**Art. 58.** O agrupamento dos alunos com necessidades educacionais especiais nas classes comuns e no atendimento educacional especializado far-se-á pela equipe pedagógica da escola, sob a orientação do professor especializado, obedecendo às seguintes recomendações:

I. distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes, considerando o ano escolar em que forem classificados, o desenvolvimento social, afetivo e a faixa etária, de modo que todos os alunos se beneficiem da educação para a diversidade.

II. compatibilização do número de alunos com necessidades educacionais especiais em no máximo 10% (dez por cento) do número total de alunos da classe, considerando as potencialidades e peculiaridades de cada aluno, permitindo ao professor de classe condições para atendimento eficaz às necessidades específicas de toda a turma.

III. O percentual estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado até 50%, caso as necessidades especiais dos alunos não apresentem comprometimento cognitivo.

IV. envidar esforços para que alunos com múltiplas necessidades sejam matriculados 01 (um) por turma.

V. fica vedada a enturmação de alunos com diferentes formas de deficiência numa mesma classe.

**Parágrafo único.** Os alunos em classe hospitalar deverão ser atendidos individualmente ou em grupo de até 05 (cinco) pessoas.

**Art. 59.** Os currículos, em sua organização e operacionalização, serão de competência e responsabilidade da escola, atendendo ao princípio da flexibilidade das Diretrizes Curriculares Nacionais para as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, zelando-se pela adequação e adaptação às especificidades dos alunos.

§ 1º - Deverão as escolas, além de programas específicos de ação pedagógica, prever formas de atendimento educacional especializado, integradas à sua proposta pedagógica, com envolvimento e participação da família.

§ 2º - De acordo com o disposto na legislação nacional em vigor, o atendimento educacional especializado deverá ser ofertado em classes de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento Educacional Especializada da rede pública ou de Instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

**Art. 60.** A avaliação do desempenho escolar do aluno deve envolver os professores de sala de aula, o atendimento educacional especializado, a equipe técnica pedagógica da escola e a colaboração da família, registrando-se os resultados em relatório próprio, visando constatar e acompanhar os avanços acadêmicos alcançados, prevendo:

I. intervenções pedagógicas, conforme Programa de Ação elaborado para o aluno;

II. competências, habilidades e conhecimentos adquiridos no decurso de sua escolarização;

III. frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) na rede regular de ensino e na Instituição Especializada, quando for o caso.

**Art. 61.** As escolas de ensino regular deverão garantir condições para o prosseguimento de escolaridade dos alunos com necessidades educacionais especiais, cabendo-lhes observar:

§ 1º Esgotadas as possibilidades de progressão regular na Educação Básica, ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla que não apresentar os resultados de escolarização mínimos previstos no regimento escolar da Instituição de ensino deverá esta viabilizar histórico escolar acompanhado de certificação das competências adquiridas ao longo do processo.

§ 2º No histórico escolar do aluno deverão ser descritas as habilidades e competências adquiridas, seguindo-se do encaminhamento para novas alternativas

educacionais, como: a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Profissional e/ou a inserção no mundo do trabalho, dentre outras.

§ 3º Ao aluno com deficiência mental ou múltipla deficiência será prevista temporalidade flexível do ano letivo, principalmente nas séries finais do Ensino Fundamental, permitindo assim a conclusão em maior tempo do que o previsto para a série regular/etapa escolar.

§ 4º Aos alunos que apresentarem altas habilidades /superdotação será prevista conclusão da série regular/etapa escolar em menor tempo, nos termos dos artigos 24, inciso V da Lei 9394/96, permitida aceleração ou avanços progressivos de estudos, ultrapassadas barreiras de séries ou etapas, sem prejuízo da ordem pedagógica do curso correspondente, sendo obrigatória a comprovação da terminalidade do curso para fins de certificação.

§ 5º Aos alunos com altas habilidades, as escolas da Educação Básica deverão formular parcerias com Instituições de Ensino Superior e outras, visando apoio ao desenvolvimento e prosseguimento de estudos, inclusive possibilitando a oferta de bolsas de estudo destinadas prioritariamente àqueles que pertençam aos extratos sociais de baixa renda.

**Art. 62.** Às Instituições Especializadas, em sua função primordial de apoiar a inclusão da pessoa com necessidade educacional especial na escola regular, no mundo do trabalho e conseqüentemente na sociedade, caberá:

- I. oferecer atendimento educacional especializado em complementação à ação da escola regular, com recursos técnicos e tecnológicos específicos; orientação, assessoramento e capacitação nas áreas afins; realização de estudos e pesquisas que favoreçam o desenvolvimento de novas concepções e ações.
- II. atender pessoas com necessidades educacionais especiais que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, em nível complementar à escolarização em sala de aula comum.

**Art. 63.** De conformidade com o artigo anterior, as Instituições Especializadas devem prover e promover:

- I. matrícula e oferta de atendimento educacional especializado;
- II. matrícula de seus alunos na escola regular, considerando a idade/faixa etária e desempenho acadêmico, zelando e fazendo cumprir seu papel primordial, sendo-lhe vedada a manutenção de escola básica regular exclusivamente destinada a alunos com necessidades educacionais especiais;
- III. celebração de convênios e/ou parcerias com as escolas da rede regular, públicas ou privadas, para a oferta dos atendimentos educacionais especializados, quando estes não ocorrerem na escola comum;
- IV. oferta de suporte clínico e terapêutico, em parceria com a Secretaria de Saúde do Sistema;
- V. professores especializados e equipe multiprofissional, constituída de profissionais das áreas pedagógica, psicológica, laboral e saúde, em articulação com os setores das áreas afins, inclusive com assistência social;
- VI. programas de estimulação precoce;
- VII. oferta de programas específicos que favoreçam o desenvolvimento de competências e habilidades adaptativas, como as de comunicação, autonomia, interação e outros;
- VIII. currículo funcional, quando indicado, utilizando meios úteis e práticos para favorecer e desenvolver as competências sociais; o acesso ao conhecimento, à cultura, às formas de trabalho disponíveis na comunidade;
- IX. Relatório de Desempenho dos Alunos - RDA, constando de registro das habilidades, das competências e dos conhecimentos adquiridos;
- X. programas para capacitação de recursos humanos, de acordo com as especificidades de cada área de atendimento e níveis de atuação;
- XI. programas de pesquisa, em parceria com as Instituições de ensino superior;

XII. articulação, efetiva e sistemática, com a família, compatibilizando troca de informações para subsidiar orientações e formas de acompanhamento do aluno.

**Parágrafo único.** A Instituição Especializada pode promover, ainda, programas, projetos, múltiplos serviços, atendimentos e outros, que visem o maior desenvolvimento das potencialidades da pessoa com necessidade educacional especial.

**Art. 64.** As Instituições especializadas deverão, também, realizar parcerias com Instituições de educação profissional, tanto para construir competências necessárias à inserção de alunos em seus cursos, quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas Instituições.

**Art. 65.** As escolas de Educação Profissional, quando acionadas, poderão avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades educacionais especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as ao mundo do trabalho.

**Art. 66.** A Educação Profissional poderá realizar-se em Instituições Especializadas que ofereçam serviços de oficinas pré-profissionais ou oficinas profissionalizantes, de caráter protegido ou não, para alunos com necessidades educacionais especiais maiores de 15 (quinze) anos, que demandem apoios e ajudas intensos e contínuos no acesso ao currículo da escola regular.

**Parágrafo único.** O encaminhamento às oficinas referidas no "caput" do artigo será prioridade dos alunos para os quais a escola regular esgotou seus recursos na provisão de resposta educativa, adequada às suas necessidades educacionais especiais.

## CAPÍTULO VI

### Educação do Campo

**Art. 67.** A oferta de Educação Básica para a população rural, em suas variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores Artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros – no Sistema Municipal de Ensino de Anajás deverá ser promovida mediante à implementação das adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região do município, especialmente:

I. conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos no meio rural;

II. organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III. adequação à natureza do trabalho no meio rural.

§ 1º Será permitida a organização de experiências pedagógicas, admitindo-se, para a Educação do Campo, a utilização de metodologias e duração diferenciadas, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Fica assegurada, no Sistema Municipal de Ensino de Anajás, a possibilidade de implementação de propostas pedagógicas fundamentadas na metodologia da Pedagogia da Alternância, nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Municipal de Educação, bem como das normas nacionais em vigor.

**Art. 68.** O Sistema Municipal de Ensino de Anajás, dada a importância da educação escolar para o exercício da cidadania plena e para o desenvolvimento de um país cujo paradigma tenha como referências a justiça social, a solidariedade e o diálogo entre todos, independente de sua inserção em áreas urbanas ou rurais, deverá garantir a universalização do acesso da população do campo à Educação Básica e à educação profissional de nível técnico.

**Art. 69.** A identidade da escola do campo é definida pela sua vinculação às questões inerentes à sua realidade, ancorando-se na temporalidade e saberes próprios dos estudantes, na memória coletiva que sinaliza futuros, na rede de ciência e tecnologia disponível na sociedade e nos movimentos sociais em defesa de projetos que

associem as soluções exigidas por essas questões à qualidade social da vida coletiva no país.

**Art. 70.** O projeto institucional das escolas do campo, expressão do trabalho compartilhado de todos os setores comprometidos com a universalização da educação escolar com qualidade social, constituir-se-á num espaço público de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o mundo do trabalho, bem como para o desenvolvimento social, economicamente justo e ecologicamente sustentável.

**Art. 71.** As propostas pedagógicas das escolas do campo, respeitadas as diferenças e o direito à igualdade, deverão observar o disposto nos artigos 6º e 9º desta Resolução, além de contemplar a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, religiosos, etnicorraciais, econômicos, de gênero, geração e etnia.

**Parágrafo único.** Para observância do estabelecido neste artigo, as propostas pedagógicas das escolas do campo, elaboradas no âmbito da autonomia dessas Instituições, serão desenvolvidas e avaliadas sob a orientação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e a educação profissional de nível técnico e, no que couber, pelas disposições constantes da presente Resolução.

**Art. 72.** O Sistema Municipal de Ensino de Anajás, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive a Educação de Jovens e Adultos EJA para aqueles que não o concluíram na idade prevista, competindo-lhe, em especial, garantir as condições necessárias para o acesso ao Ensino Médio e à educação profissional de nível técnico.

**Art. 73.** O atendimento escolar do campo, no Sistema Municipal de Ensino de Anajás, admitirá estratégias específicas e flexibilização da organização do calendário escolar, salvaguardando, nos diversos espaços pedagógicos e tempos de aprendizagem, os princípios da política de igualdade, observando:

§ 1º O ano letivo poderá ser estruturado independente do ano civil, respeitado o disposto no artigo 7º da presente Resolução.

§ 2º As atividades constantes das propostas pedagógicas das escolas, preservadas as finalidades de cada etapa da Educação Básica e da modalidade de ensino prevista, poderão ser organizadas e desenvolvidas em diferentes espaços pedagógicos, sempre que o exercício do direito à educação escolar e o desenvolvimento da capacidade dos alunos de aprender e de continuar aprendendo assim o exigirem.

§ 3º As atividades pedagógicas realizadas em diferentes espaços, nos termos do parágrafo anterior, poderão, a critério dos projetos pedagógicos das escolas do campo, ser computadas para todos os fins de integralização curricular, incluindo a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, bem como para o cômputo dos 200 (duzentos) dias letivos mínimos anuais.

§ 4º Em todos os casos previstos neste artigo, a validade do trabalho escolar realizado pelas escolas do campo depende de aprovação prévia e expressa deste Conselho Municipal de Educação.

**Art. 74 .** As escolas do campo, na concepção de suas propostas pedagógicas, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor, deverão observar:

- I. articulação entre a proposta pedagógica da Instituição e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a respectiva etapa da Educação Básica ou Profissional;
- II. direcionamento das atividades curriculares e pedagógicas para um projeto de desenvolvimento sustentável e de valorização do patrimônio histórico-cultural dos grupos étnicos que compõem a população brasileira;
- III. avaliação institucional da proposta e de seus impactos sobre a qualidade da vida individual e coletiva;
- IV. controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade do campo.

V. as demandas provenientes dos movimentos sociais.

**Art. 75.** Serão admitidas classes multisseriadas/multianos na área rural em localidades de onde houver demanda inferior a (55) cinquenta e cinco alunos, e deverão obedecer as seguintes normas:

- I. Até (27) vinte e sete alunos por turma.
- II. As escolas que possuírem duas ou mais turmas multisseriadas/multianos será obrigatório selecionar as referidas turmas da seguinte forma:
  - a) 1º, 2º e 3º anos.
  - b) 4º e 5º anos/séries

## CAPÍTULO VII

### Educação Básica a Distância

**Art. 76.** Para fins da presente Resolução, caracteriza-se a educação a distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias da informação e da comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos, incluindo, obrigatoriamente, metodologias que possibilitem e valorizem a interação em tempo real.

§ 1º A Educação Básica a Distância organiza-se segundo metodologia, Gestão, Apoio Tutorial e Avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais e a Distância.

§ 2º A obrigatoriedade dos momentos Presenciais são para:

- I. Mediação docente presencial;
- II. Socialização das atividades desenvolvidas nos momentos a distância;
- III. Avaliação dos estudantes;
- IV. Estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;
- V. Atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso;

§ 3º Os momentos a Distância são:

- I. Para os alunos utilizarem os recursos tecnológicos como um meio educativo e não como um fim;
- II. Para os alunos receberem atendimento de tutores e/ou coordenadores especialistas nas disciplinas afins a sua habilitação legal;
- III. complementação de carga horária obrigatória, mediante organização, controle e desenvolvimento de atividades;
- IV. Atendimento obrigatórios de mediadores responsáveis por até três disciplinas afins a sua habilitação legal;

§ 4º As Propostas de cursos de ensino a distância estruturadas de forma que não contemplem o padrão estabelecido neste artigo, por caracterizarem inovações, serão analisadas pelo Pleno do CME.

**Art. 77.** A oferta de Educação Básica a distância, no âmbito do Sistema Municipal de Educação de Anajás, nos termos do artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº. 9.394/1996 – e das normas Municipais, abrange:

- I. Educação de jovens e adultos;
- II. Educação especial;
- III. Educação profissional;

**Parágrafo único.** A Educação Especial, tratada no inciso II, abrange a oferta do ensino fundamental, por meio de programas de complementação da aprendizagem e de atendimento educacional em situações emergenciais, destinados ao atendimento de indivíduos que:

- I. estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;
- II. apresentem necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;
- III. se encontram no exterior, por motivos justificáveis;



- IV. vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;
- V. compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira;
- VI. estejam em situação de cárcere.

**Art. 78.** A criação, organização, oferta e desenvolvimento de quaisquer níveis e modalidades de Educação Básica a distância do Sistema Municipal de Ensino de Anajás, deverão observar o estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

§ 1º Todos os níveis e modalidades de Educação Básica abrangidos pela presente Resolução e oferecidos na modalidade a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.

§ 2º Todos os níveis e modalidades de Educação Básica abrangidos pela presente Resolução e oferecidos na modalidade a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor.

**Art. 79.** A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

- I. cumprimento das atividades programadas;
- II. realização de exames presenciais;
- III. efetivação de frequência presencial de no mínimo 75%;

§1º Os exames citados no inciso II serão elaborados pela própria Instituição de ensino credenciada, segundo procedimentos e critérios definidos em seu projeto pedagógico.

§2º Os resultados dos exames citados no inciso II deverão prevalecer sobre os demais resultados obtidos em quaisquer outras formas de avaliação a Distância.

**Art. 80.** Para fins do que trata a presente Resolução, os projetos pedagógicos de quaisquer níveis e modalidades de Educação Básica oferecida na modalidade a distância no Sistema Municipal de Ensino de Anajás deverão:

- I. obedecer às respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais, para os níveis e modalidades da Educação Básica, bem como as normas Municipais que regulamentam a matéria;
- II. prever atendimento apropriado a estudantes com necessidades especiais;
- III. explicitar a concepção pedagógica dos cursos e programas a distância, com apresentação:
  - a) dos respectivos currículos;
  - b) do número de vagas proposto;
  - c) do sistema de avaliação do estudante, prevendo avaliações presenciais e avaliações a distância;
  - d) da descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios curriculares, defesa presencial de trabalho de conclusão de curso e das atividades em laboratórios científicos, bem como o sistema de controle de frequência dos estudantes nessas atividades, quando for o caso.
  - e) dos materiais didáticos e tecnologias da informação e da comunicação incorporados aos processos educativos propostos.

## CAPÍTULO VIII

### Da Reclassificação de Alunos Procedentes do Exterior

**Art. 81.** Para efeito de matrícula nas escolas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Anajás, os alunos procedentes do exterior poderão ingressar mediante processo de classificação ou reclassificação.

**Art. 82.** A classificação deverá ser efetuada pelo estabelecimento de ensino, mediante a análise da documentação escolar, a fim de definir a série, etapa ou ciclo no(a) qual o

aluno prosseguirá estudos, desde que o respectivo curso seja autorizado ou reconhecido pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 83.** O processo de classificação será instruído mediante requerimento do interessado para a Direção da escola, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Cópia da Certidão de Nascimento ou Carteira de Identificação;
- II. Histórico Escolar dos estudos realizados no Brasil, quando for o caso (original e cópia);
- III. Documentação escolar dos estudos realizados no exterior, autenticada pela autoridade consular brasileira, salvo acordos que dispensem a legalização (original e cópia);
- IV. Conforme prevê o inciso anterior, os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução oficial, exceto na ocorrência de o estabelecimento de ensino dispor, em seu quadro de pessoal, de profissionais devidamente habilitados, que apresentem condições para interpretar o documento escolar.

**Art. 84.** Para efeito de classificação deverão ser considerados os acordos culturais entre o Brasil e o país de origem, quando existentes.

**Art. 85.** Nos termos do que prevê o artigo 83 desta Resolução, a análise da documentação ficará a cargo de uma Comissão, constituída pela Direção, Técnicos e Professores, que emitirá parecer registrado em Ata a ser arquivada na pasta do aluno.

**§ 1º** A comissão poderá solicitar ao interessado informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias.

**§ 2º** Havendo dificuldades em estabelecer a equivalência de estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, com vistas ao prosseguimento de estudos no ensino fundamental, o estabelecimento solicitará a orientação técnica do Órgão de Inspeção da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 86.** A equivalência de estudos em nível de conclusão de curso será concedida somente pelo Órgão de Inspeção da Secretaria Municipal de Educação, ressalvando-se as situações de prosseguimento de estudos, cuja equivalência deverá ser efetivada pela escola receptora.

**Art. 87.** Para a equivalência de estudos em nível de conclusão, a que se refere o artigo anterior, deverão ser apresentados, ao Órgão de Inspeção da Secretaria Executiva de Educação, os documentos previstos no artigo 83 desta Resolução, com a exigência da tradução oficial.

**Art. 88.** A Escola poderá reclassificar alunos procedentes do exterior quando não houver possibilidade de efetuar o processo de classificação, mediante a documentação apresentada.

**Parágrafo único.** Os critérios para reclassificação deverão ser inseridos no Projeto Político Pedagógico da escola.

**Art. 89.** Fica assegurado à Instituição escolar o direito de utilizar adaptações pedagógicas que se fizerem necessárias, nos casos em que a avaliação procedida por sua comissão técnica, responsável pela reclassificação, identificar a impossibilidade de incluir o aluno no nível definido pelo documento escolar.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do que dispõe o *caput* deste artigo, recomenda-se à Instituição escolar a promoção de ações pedagógicas integradas junto à família e à comunidade escolar, com vistas a evitar que o aluno seja reclassificado em nível inferior ao estabelecido no documento apresentado.

## CAPÍTULO IX

### Da Organização e Realização de Estágios

**Art. 90.** Para fins da presente Resolução, são regulamentadas as normas de realização de estágios no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Anajás, no que se refere à organização e realização dessas atividades na educação profissional de nível técnico, incluindo as modalidades da educação especial e de jovens e adultos.

**Art. 91.** No que concerne a esta regulamentação, admite-se que toda e qualquer atividade de estágio será sempre curricular e supervisionada, assumida intencionalmente pela Instituição de ensino, configurando-se como ato educativo.

**Art. 92.** Os estagiários deverão ser sempre alunos regularmente matriculados em Instituições de ensino e devem optar por estágios que sejam compatíveis com o curso que estiver freqüentando.

**Art. 93.** O estágio, como procedimento didático-pedagógico e ato educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, incluindo sua execução e avaliação, devendo sua carga horária ser acrescida à mínima estabelecida para o curso.

§ 1º A concepção de estágio como atividade curricular e ato educativo intencional da escola implica a necessária orientação e supervisão do mesmo por parte do estabelecimento de ensino, efetivada por profissional especialmente designado, respeitando-se a proporção exigida entre estagiários e orientador, em decorrência da natureza da ocupação.

§ 2º O estágio deve ser realizado ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos diversos componentes curriculares, não devendo se constituir em atividade desvinculada do currículo.

§ 3º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando, ainda, o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

**Art. 94.** As Instituições de ensino, em conformidade com seus projetos pedagógicos, cuidarão para que os estágios sejam realizados em locais que propiciem aos alunos efetivas experiências profissionais ou de desenvolvimento sociocultural ou científico, mediante a inserção do aluno em situações reais de vida e/ou de trabalho.

§ 1º Compete às Instituições de ensino a orientação e o preparo de seus alunos para que estes apresentem condições mínimas de competência pessoal, social e profissional, que lhes permitam a obtenção de resultados positivos desse ato educativo.

§ 2º Os estagiários com necessidades educacionais especiais terão direito a serviços de apoio de profissionais da educação especial e da área objeto do estágio.

**Art. 95.** As Instituições de ensino e as organizações concedentes de estágio poderão contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições celebradas em instrumento jurídico próprio.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I. identificar oportunidades de estágio;
- II. ajustar suas condições de realização;
- III. fazer o acompanhamento administrativo;
- IV. encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V. cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou Instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

**Art. 96.** O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

**§ 2º** Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

**Art. 97.** O estágio, oferecido e organizado nos termos da Lei nº. 11.788/2008 e da presente Resolução, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

- I. matrícula e frequência regular do educando em curso, da educação especial e nos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela Instituição de ensino;
- II. celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a Instituição de ensino;
- III. compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

**Parágrafo único.** O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

**Art. 98.** As obrigações formais das Instituições de ensino e das partes concedente de estágio encontram-se disciplinadas por legislação federal específica – Lei nº. 11.788/2008 – que passam a fazer parte integrante da presente Resolução.

**Art. 99.** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a Instituição de ensino – levando-se em conta as necessidades de formação oriundas de sua proposta pedagógica –, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

- I. 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

**§ 1º** O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da Instituição de ensino.

**§ 2º** Se a Instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**Art. 100.** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

**Art. 101.** O estágio profissional supervisionado, correspondente à prática de formação, no curso normal de nível médio, integra o currículo do referido curso e sua carga horária será computada dentro dos mínimos exigidos, nos termos da legislação em vigor.

## **CAPÍTULO X**

### **Dos Profissionais da Educação**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

**Art. 102.** Consideram-se profissionais da educação escolar básica no Sistema Municipal de Ensino de Anajás os que – nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos – são:

- I. professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;



II. professores habilitados em nível superior para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental;

III. trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de especialista, mestre ou doutor nas mesmas áreas;

IV. trabalhadores em educação portadores de diploma de licenciatura plena em disciplinas específicas, com títulos de especialista, mestre ou doutor na área de gestão educacional;

V. trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

**Art. 103.** A docência na Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Anajás poderá ser exercida por:

I. Educação Infantil: portadores de licenciatura plena em pedagogia, nos termos da Resolução CNE/CP nº. 01/2006, bem como os de licenciaturas plenas específicas para esse nível de ensino, de acordo com as normas anteriores, admitida como formação mínima em caso de carência para o exercício do magistério na Educação Infantil a oferecida em nível médio, na modalidade Normal até o ano de 2014.

II. Anos iniciais do Ensino Fundamental: portadores de licenciatura plena em pedagogia, nos termos da Resolução CNE/CP nº. 01/2006, bem como os de licenciaturas plenas específicas para esse nível de ensino, de acordo com as normas anteriores, admitida como formação mínima em caso de carência para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental a oferecida em nível médio, na modalidade Normal até o ano de 2014

III. Anos finais do Ensino Fundamental: portadores de licenciatura plena em cada uma das disciplinas específicas ou detentores de formação específica dos programas especiais de formação pedagógica, previstos no inciso II do artigo 63 da LDBEN e disciplinados pela Resolução CNE/CP nº. 02/1997, assim compreendidos os cursos de complementação pedagógica oferecidos para portadores de diplomas de nível superior em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudo dessa habilitação.

IV. Educação Profissional: portadores de licenciatura plena em áreas específicas de aderência aos cursos ou profissionais formados em nível superior igualmente em áreas afins e detentores de certificação conferida em programas de complementação pedagógica oferecidos em consonância com a Resolução CNE/CP nº. 02/1997.

## SEÇÃO II

### Do Exercício da Docência na Educação Especial

**Art. 104.** Para atendimento do disposto no inciso III do artigo 59 da LDBEN, consideram-se:

I. professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

a) perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

b) flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas do conhecimento, de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

c) avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

d) atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

II. professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais, para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas adequados ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo ao professor da classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

**Art. 105.** Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I. formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para a Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

II. complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas do conhecimento, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental.

### SEÇÃO III

#### Do Exercício da Docência na Educação do Campo

**Art. 106.** O Sistema Municipal de Ensino de Anajás, com vistas ao atendimento do disposto nas normas nacionais em vigor, deverá implementar em favor dos professores em exercício da docência nas escolas do campo, bem como nos cursos de formação inicial desses profissionais, programas de qualificação que compreenderão os seguintes conteúdos:

I. estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva, da região, do país e do mundo;

II. propostas pedagógicas que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas.

### SEÇÃO IV

#### Do Exercício da Docência em Disciplinas em que há Insuficiência de Profissionais Habilitados

**Art. 107.** Poderão exercer a docência na Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Anajás, em caráter excepcional e transitório, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nas disciplinas que apresentam insuficiência de profissionais legalmente habilitados (licenciados plenos nas disciplinas específicas), conforme discriminação a seguir, procedida na devida ordem de prioridade:

I. Artes.

a) Licenciados plenos oriundos da área de Linguagens e Códigos e suas Tecnologias, que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo ministrado;

b) licenciados plenos em Pedagogia.

II. Língua Estrangeira.

a) graduados que comprovem a conclusão de curso avançado ou equivalente;

b) licenciados plenos oriundos da área de Linguagens e Códigos e suas Tecnologias, que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo a ser ministrado.

### III. Ensino Religioso.

a) Licenciados plenos e/ou bacharéis em filosofia, Ciências Sociais, Ciências Humanas ou Pedagogia ou Bacharel em teologia ou Ciências da Religião;

b) portadores de certificado de conclusão do curso de magistério de nível médio na modalidade normal, acrescido do curso livre de formação religiosa, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

### IV. Ciências.

a) licenciados plenos em outra disciplina da mesma área;

b) bacharéis nas disciplinas específicas.

**Parágrafo único.** Em todos os casos disciplinados no presente artigo e na base nacional comum, na hipótese de não serem encontrados os profissionais elencados para cada disciplina, serão admitidos, nos termos do *caput*, graduados em cursos de nível superior não correspondentes à licenciatura específica, desde que a disciplina que pretendem lecionar tenha sido cursada com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas e alunos que comprovem estar cursando o último ano da licenciatura correspondente à disciplina a ser ministrada.

**Art. 108.** Para fins do disposto no artigo anterior, admite-se que áreas de insuficiência de profissionais legalmente habilitados são as localidades de difícil acesso e/ou nas quais se comprovem a falta de professores licenciados plenos para o exercício da docência na Educação Básica, devendo o Sistema Municipal de Ensino de Anajás envidar esforços para reverter tal situação, tendo, para tanto, o prazo máximo de 03 (três) anos.

## SEÇÃO V

### Da Gestão Educacional

**Art. 109.** As funções de gestão educacional, assim compreendidas aquelas especificadas no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – administração, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação educacional para a Educação Básica – serão exercidas por profissionais:

I. licenciados plenos em Pedagogia e/ou licenciados plenos em outras áreas, portadores de certificado de curso de pós-graduação especialmente estruturado para este fim, nos termos no disposto na Resolução CNE/CP nº. 01/2006.

II. pedagogos ou licenciados plenos em Pedagogia, sob a égide de legislações anteriores, que comprovem ter habilitação para uma ou mais das funções especificadas no *caput*.

**Parágrafo único.** Em qualquer dos casos, a experiência docente de, no mínimo, 2 (dois) anos é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, de acordo com o disposto no Parágrafo primeiro do artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

**Art. 110.** As demais atividades de suporte administrativo, que compreendem as funções de secretário escolar, serão exercidas por trabalhadores em educação, portadores de diploma de nível superior ou técnico, priorizando-se aqueles detentores de nível superior, com formação específica.

**Parágrafo único.** Compete ao Sistema Municipal de Ensino de Anajás promover qualificação dos trabalhadores em educação, com vistas ao atendimento dos níveis mínimos de formação exigidos no *caput*.

## TÍTULO III

## Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 111.** As Instituições de ensino, para adequação ao Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, deverão submeter nova organização à apreciação deste Conselho, de conformidade com esta Resolução, instruída dos seguintes documentos:

- I. Alteração do Regimento Escolar;
- II. Plano de Implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- III. Matriz Curricular.

**Parágrafo único.** Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias anteriores ao início do ano de implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, 2010, para que o sistema de ensino público Municipal, bem como os estabelecimentos privados submetam à apreciação deste CME seus documentos organizacionais consoantes aos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

**Art. 112.** A implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, nos termos desta Resolução, inclui também as Instituições de ensino que foram autorizadas a ofertar os anos iniciais do Ensino Fundamental na legislação anterior, bem como aquelas que ofertam os anos finais do Ensino Fundamental, que deverão proceder as devidas adaptações.

**Art. 113.** Os alunos que foram matriculados na Educação Infantil ou no Ensino Fundamental, segundo a legislação anterior, terão assegurado o direito à continuidade de estudos de acordo com a legislação e as normas de matrícula das respectivas escolas.

**Art. 114.** Os alunos com idade de 7 (sete) anos ou mais, sem habilidades de leitura e escrita devem ser matriculados no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos ou na série subsequente, respeitando a decisão da equipe pedagógica das escolas que os recebem.

**Art. 115.** No período de transição entre o Ensino Fundamental de 8 (oito) para o de 9 (nove) anos, as Instituições escolares deverão especificar, nos documentos escolares, a nova estrutura de 9 (nove) anos - 1º/9 anos, a ser implementada gradativamente, observando para que fique clara a duração do Ensino Fundamental que o aluno está cursando, preservando o direito ao avanço de estudos, e à aceleração de estudos.

**Art. 116.** Durante o período de implantação gradativa do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, as escolas conviverão com 2 (dois) regimes de duração do currículo escolar, consoante à especificação a seguir:

- I. duração de 8 (oito) anos, que assegura o direito à conclusão na 8ª série, para os alunos que iniciaram o Ensino Fundamental, antes da implantação do novo regime de 9 (nove) anos;
- II. duração de 9 (nove) anos, que abrigará os alunos matriculados aos 6 (seis) anos de idade, os com mais de 6 (seis) anos de idade sem habilidades de leitura e escrita e os que ficarem retidos na 1ª série de 8 (oito) anos, no ano da implementação da 1º/9 anos.

**Art. 117.** Os planos de implantação, que apresentarem aspectos não previstos nesta Resolução, deverão ser analisados pela Câmara competente deste CME.

**Art. 118.** Faculta-se a regularização da situação escolar, em circunstâncias excepcionais, de alunos:

I. Retidos em disciplinas ou anos do Ensino Fundamental ou equivalente, em decorrência de equívoco na escrituração escolar da Instituição de ensino de origem, circunstância na qual serão considerados válidos os estudos desses alunos, em nível do Ensino Fundamental ou equivalente, caso tenham concluído esse nível de ensino ou estejam cursando série ou etapa superior àquela que originou a **irregularidade em anos anteriores, tendo o presente dispositivo validade até o ano letivo de 2009.**

II. Retidos na disciplina de Educação Física, com base na legislação em vigor, deverá ser aplicado o que dispõe a Lei Federal 10.793, de 1º de dezembro de

2003, garantindo-lhes a continuidade dos estudos com a adequada ressalva na documentação escolar dos alunos.

**Art. 119.** Para fins do Sistema Municipal de Ensino de Anajás, é vedada aos estabelecimentos de Ensino a alteração de projetos pedagógicos e estruturas curriculares no decorrer do ano letivo, garantindo-se ao aluno o direito de concluir seus estudos, em cada nível e modalidade que compõe a Educação Básica, sem percalços em seu itinerário formativo.

**Art. 120.** Os casos omissos não previstos na presente Resolução deverão ser submetidos à apreciação e deliberação deste Conselho Municipal de Educação.

**Art. 121.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**Eliel da Paixão Régio**  
Presidente do CME/Anajás-PA



Anajás-PA